

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2007

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e dá outras providências.

Autor: Dep. Neilton Mulin

Relator: Dep. Nelson Trad

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei 97, de 2007, pretende-se excetuar da incompatibilidade prevista no Estatuto da Advocacia, art. 28, a postulação em causa própria por policiais militares, sob a alegação de que podiam fazê-lo antes dessa Lei.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II e 54).

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto atende aos pressupostos constitucionais da competência da União e do Congresso Nacional e de iniciativa parlamentar.

Seu conteúdo, no entanto, contraria o princípio constitucional da isonomia, pela razão a expor adiante.

O Estatuto da Advocacia faz duas restrições ao exercício da atividade: impedimento e incompatibilidade. A primeira restringe o exercício da profissão contra determinadas pessoas, a segunda restringe-o totalmente.

No art. 28, enumera as atividades incompatíveis com o exercício da profissão. Entre elas, a atividade de policial e de militar. No caso, estamos diante de uma atividade duplamente incompatibilizada.

Oportuno mencionar que o Estatuto trata do exercício da profissão, portanto, de atividade exercida com habitualidade mediante remuneração. Daí a incoerência de atribuir poder postulatório unicamente em causa própria, isto é, sem habitualidade e, em princípio sem remuneração (salvo em caso de sucumbência da parte contrária).

No entanto, entendendo o Legislador não haver incompatibilidade entre a atividade policial e militar e o exercício da Advocacia, poder-se-ia tratá-la como impedimento e não como incompatibilidade. Nesse caso, poder-se-ia impedir de atuar nas causas criminais, por exemplo. Nesse caso, por isonomia, a atividade fiscal poderia ser impedidos de atuar em causas tributárias.

Porém, não parece ser uma possível influência nas causas criminais ou, no caso da atividade fiscal, nas causas tributárias, a razão das incompatibilidades. Por isso, ao excluir os policiais, os militares e os policiais militares, da incompatibilidade não haveria razão para não excluir os demais.

Restrição quanto à técnica legislativa do parágrafo primeiro da proposição, embora irrelevante ante a constitucionalidade e injuridicidade da proposição, pode ser acrescentada.

Inoportuna e inconveniente seria a extensão dessa proposta a todas as atividades mencionadas no art. 28.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição do PL 97, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado Nelson Trad
Relator